

DESAFIO 8 EM ÉTICA

*Revisão
nocaute*

1ª fase OAB 44

Para fechar sua preparação com **chave de ouro**, participe da Semana de **Revisão Nocaute OAB 44**: um evento de 12 dias de aulas gratuitas revisando os principais temas cobrados na **prova da 1ª fase!**

Serão 16 aulas de várias disciplinas, com um conteúdo objetivo e certo para a prova.

É totalmente gratuito!

04 a 16 de agosto

Clique aqui para se **inscrever e participar!**



**Revisão
nocaute**

1ª fase OAB 44

O Desafio 8 em Ética foi elaborado com o propósito de revisar os principais artigos mais cobrados em Ética, disciplina mais importante da prova da OAB, com 8 questões.

Para isso, realizamos uma análise detalhada das três legislações cobradas em Ética: Estatuto da OAB, Código de Ética e Regulamento Geral. **Estudamos minuciosamente os artigos mais recorrentes nas últimas provas da 1ª fase, garantindo um material focado no que realmente importa.**

Organizamos o conteúdo em metas diárias, permitindo que você revise os principais artigos em 6 dias de estudo! **Você pode seguir o cronograma de forma contínua ou adaptar ao seu ritmo, mas o ideal é concluir todo o desafio para obter o máximo de aproveitamento.**

No Método VDE, disponibilizamos os Cadernos Legislativos, que reúnem os artigos e súmulas mais relevantes por disciplina. Isso evita que você perca tempo com legislações pouco cobradas e assegura que seu material esteja sempre atualizado conforme o edital.

Bons estudos!

DIA 01

ESTATUTO DA OAB

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 1 • Art 3-A • Art 5 • Art 6 • Art 7 • Art 7-A	• Art 2, § 2º-A • Art 2-A • Art 5, § 4 • Art 6, § 1 § 2 • Art 7, XIII, § 2º-B, § 6º-A até -I, § 14, § 15 • Art 7-B

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: ***CAIU NA OAB 34***

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de **consultoria, assessoria e direção jurídicas**.

§ 1º **Não se inclui** na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. ***CAIU NA OAB 34* *CAIU NA OAB 27***

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, **sob pena de nulidade**, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, **quando visados por advogados**. ***CAIU NA OAB 34***

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. ***CAIU NA OAB 40***

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta **serviço público e exerce função social**.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. *(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.



NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. *(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)* *CAIU NA OAB 36*



NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. *(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)* *CAIU NA OAB 34*

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. *(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. *CAIU NA OAB 37*

§ 1º O advogado, **afirmando urgência**, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no **prazo de quinze dias, prorrogável por igual período**. *CAIU NA OAB 37* *CAIU NA OAB 39*

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, **salvo os que exijam poderes especiais**.

§ 3º O advogado que **renunciar** ao mandato continuará, **durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia**, a representar o mandante, **salvo se for substituído antes** do término desse prazo. *CAIU NA OAB 30* *CAIU NA OAB 33* *CAIU NA OAB 35*



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de **modo verbal ou por escrito**, a critério do advogado e do cliente, e **independentemente** de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. *(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)* *CAIU NA OAB 39*

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 39*



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Incluído pela Lei nº 14.508, de 2022)

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, **desde que relativas ao exercício da advocacia;**

→ **A inobservância deste direito do advogado implicará responsabilização por crime de ABUSO DE AUTORIDADE (pena de detenção de 2 a 4 anos e multa)**

→ **Ver § 6 e § 7!**

III – comunicar-se com seus clientes, **pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração**, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, **ainda que considerados incomunicáveis;** *CAIU NA OAB 32*

→ **A inobservância deste direito do advogado implicará responsabilização por crime de ABUSO DE AUTORIDADE (pena de detenção de 2 a 4 anos e multa)**

IV – ter a presença de representante da OAB, quando **preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia**, para lavratura do auto respectivo, **sob pena de nulidade** e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; *CAIU NA OAB 29* *CAIU NA OAB 40*

→ **A inobservância deste direito do advogado implicará responsabilização por crime de ABUSO DE AUTORIDADE (pena de detenção de 2 a 4 anos e multa)**

→ **Ver § 3!**

V – não ser recolhido preso, **antes de sentença transitada em julgado**, **senão em sala de Estado Maior**, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, **na sua falta, em prisão domiciliar;** (Vide ADIN 1.127-8) *CAIU NA OAB 29*

→ **A inobservância deste direito do advogado implicará responsabilização por crime de ABUSO DE AUTORIDADE (pena de detenção de 2 a 4 anos e multa)**

VI – ingressar livremente:

a) nas **salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;**

b) nas **salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;**

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer **assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente**, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer **sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;**

VIII – dirigir-se **diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição**, observando-se a ordem de chegada;

~~IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)~~



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

XI – **reclamar, verbalmente ou por escrito**, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, **contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;**

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo SEM procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; ***CAIU NA OAB 25***

→ Ver § 10 e § 11!

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo SEM procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

→ Ver § 5!

→ Ver arts 18 e 19 do Regulamento Geral da OAB!

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

~~§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:—~~ **(Revogado pela Lei nº 14.365, de 2022)**

~~1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;~~ **(Revogado pela Lei nº 14.365, de 2022)**

2) ~~quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;~~ **(Revogado pela Lei nº 14.365, de 2022)**

3) ~~até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois do intimado.~~

§ 2º ~~O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.~~ (Vide ADIN 1.127-8) **(Revogado pela Lei nº 14.365, de 2022)**



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, **em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados**, com uso e controle assegurados à OAB. ***CAIU NA OAB 26***

§ 5º No caso **de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB**, o **conselho competente deve promover o desagravo público** do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes **indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado**, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, **em decisão motivada**, expedindo mandado de busca e apreensão, **específico e pormenorizado**, a ser cumprido **na presença de**

representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, **vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.** *CAIU NA OAB 38*



NOVIDADES LEGISLATIVAS

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 38*

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento,

em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei (PENA DE EXCLUSÃO), sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do CP. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 37* *CAIU NA OAB 38* *CAIU NA OAB 39*

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. *CAIU NA OAB 38*

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. *CAIU NA OAB 25*

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá **delimitar o acesso do advogado** aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando **houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências**.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

§ 14. **Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)**

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da CF. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante: ***CAIU NA OAB 27***

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; ***CAIU NA OAB 27***

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; ***CAIU NA OAB 38***

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, **mediante comprovação de sua condição**; ***CAIU NA OAB 32* *CAIU NA OAB 29* *CAIU NA OAB 40***

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a **única patrona da causa**, desde que haja notificação por escrito ao cliente. ***CAIU NA OAB 32***

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante **aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.**

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). – **prazo de 120 DIAS**

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). – **prazo de 30 DIAS**



NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: *CAIU NA OAB 32*****

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

DIA 02

ESTATUTO DA OAB

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 8 • Art 9 • Art 11 • Art 12 • Art 15 • Art 16 • Art 22	• Art 9, § 5 e § 6 • Art 15, § 8, § 9, § 10, § 11, § 12 • Art 16, § 2 • Art. 17-A. • Art. 17-B. • Art 18, § 1, § 2 e § 3 • Art 20 • Art 22, § 2, § 8 • Art 22-A • Art 24, § 3-A, § 5, § 6 e § 7 • Art 24-A

Inscrição na OAB

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: ***CAIU NA OAB 39***

I - **capacidade civil**;

II - **diploma ou certidão de graduação em direito**, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - **título de eleitor e quitação do serviço militar**, se brasileiro;

IV - **aprovação em Exame de Ordem**;

V - **não exercer atividade incompatível com a advocacia**;

VI - **idoneidade moral**;

VII - **prestar compromisso perante o conselho**.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer **prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira**, devidamente **revalidado**, além de atender **aos demais requisitos** previstos neste artigo. ***CAIU NA OAB 35*** ***CAIU NA OAB 39***

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante **decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho**

competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. ***CAIU NA OAB 27***

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por **crime infamante (pena de exclusão)**, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O **estágio profissional de advocacia**, com duração de **dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico**, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. ***CAIU NA OAB 29***

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no **Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico**. ***CAIU NA OAB 33***

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça **atividade incompatível com a advocacia** (art 28 do EAOAB) **pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior**, para fins de aprendizagem, **vedada a inscrição na OAB**. ***CAIU NA OAB 33***

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por **bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem**.



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 5º **Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)**

§ 6º **Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)**

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer **penalidade de exclusão**; (§ 3º - é necessária prova de reabilitação para nova inscrição!) - pode ser feito de ofício

III - **falecer**; - pode ser feito de ofício

IV - passar a exercer, em **caráter definitivo, atividade incompatível** com a advocacia; - pode ser feito de ofício *CAIU NA OAB 33* *CAIU NA OAB 38*

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, **de ofício**, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de **novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior** - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. *CAIU NA OAB 38*

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser **acompanhado de provas de reabilitação**. *CAIU NA OAB 38*

Art. 12. Licencia-se o profissional que: *CAIU NA OAB 38*

I - assim o requerer, **por motivo justificado**;

II - passar a exercer, em **caráter temporário, atividade incompatível** com o exercício da advocacia; *CAIU NA OAB 31*

III - sofrer **doença mental considerada curável**. *CAIU NA OAB 30* *CAIU NA OAB 38*

Sociedade de advogados e advogado empregado

Art. 15. Os advogados podem reunir-se **em sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia **ou** constituir **sociedade unipessoal** de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. *CAIU NA OAB 34*

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**. *CAIU NA OAB 36* *CAIU NA OAB 34*

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser **outorgadas individualmente** aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. *CAIU NA OAB 36*

§4º Nenhum advogado pode integrar **mais de uma** sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, **com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.** *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 26**CAIU NA OAB 36*

§5º O ato de constituição de filial deve ser **averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar**, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, **obrigados à inscrição suplementar.** *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 32*

§6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional **não podem** representar em juízo clientes de interesses opostos. *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 36*

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. *CAIU NA OAB 31*



NOVIDADES LEGISLATIVAS

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 39*

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros

escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 16. **Não são admitidas a registro** nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem **forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia,** que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia **pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.** *CAIU NA OAB 36*

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, **podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.** *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 27*



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 2º **O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.** (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 37*

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. *CAIU NA OAB 34*

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. *CAIU NA OAB 31*

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia **respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes** por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. *CAIU NA OAB 34*



NOVIDADES LEGISLATIVAS

Art. 17-A. **O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)** *CAIU NA OAB 37* *CAIU NA OAB 40*

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 37* *CAIU NA OAB 39* *CAIU NA OAB 40*

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 39*

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 40*

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

V - prazo de duração do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, **não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional** inerentes à advocacia.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

§ 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não

permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. ***CAIU NA OAB 25***

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal **são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal**, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das **vinte horas de um dia até às cinco horas** do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de **vinte e cinco por cento.**

Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CAIU NA OAB 28

§ 1º O advogado, quando indicado para **patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço**, tem direito aos honorários fixados pelo **juiz**, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e **pagos pelo Estado.** **(ADVOGADO DATIVO)** ***CAIU NA OAB 35***



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam **pagos diretamente**, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**. ***CAIU NA OAB 34***

§ 5º O disposto neste artigo **não se aplica** quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, **sem prejuízo aos honorários convencionais**. ***CAIU NA OAB 28*** ***CAIU NA OAB 33***

CAIU NA OAB 34

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. ***CAIU NA OAB 34***



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são **títulos executivos** e constituem **crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial**.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos **mesmos autos** da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)~~



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da CF. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) *CAIU NA OAB 38*

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

DIA 03

ESTATUTO DA OAB

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 28 • Art 30 • Art 32 • Art 34 • Art 36 • Art 37 • Art 40 • Art 41 • Art 56 • Art 58 • Art 60 • Art 62 • Art 63 • Art 69 • Art 70	• Art 28, § 3, § 4 • Art 34, XXX, § 1, § 2 • Art 37, I • Art 54, XIX, XX • Art 58, XVII, XVIII • Art 63, § 2 • Art 69, § 1

Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é **INCOMPATÍVEL**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - **chefe do Poder Executivo** (Presidente, Prefeito e Governador) e **membros da Mesa do Poder Legislativo** e seus substitutos legais; ***CAIU NA OAB 37***

II - membros **de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas**, bem como de **todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta**; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes **de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta**, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de **cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário** e os que exercem **serviços notariais e de registro**; ***CAIU NA OAB 33***

V - ocupantes de **cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial** de qualquer natureza; ***CAIU NA OAB 40***

VI - **militares** de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham **competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**;

VIII - ocupantes de funções **de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas**.

§ 1º A incompatibilidade **permanece** mesmo que o **ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente**.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 30. São **IMPEDIDOS** de exercer a advocacia:

I - os **servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora**;

II - **os membros do Poder Legislativo** (deputado, vereador, senador), em seus diferentes níveis, **contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.** ***CAIU NA OAB 30*** ***CAIU NA OAB 31***

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Ética do Advogado

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. ***CAIU NA OAB 33*** ***CAIU NA OAB 36***

Parágrafo único. Em caso de **lide temerária**, o advogado será **solidariamente responsável com seu cliente**, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Infrações e Sanções disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; **PUNIDO COM CENSURA**

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; **PUNIDO COM CENSURA**

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; **PUNIDO COM CENSURA**

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; **PUNIDO COM CENSURA**

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; **PUNIDO COM CENSURA**

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; **PUNIDO COM CENSURA**

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional; **PUNIDO COM CENSURA** ***CAIU NA OAB 30***

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário; **PUNIDO COM CENSURA**

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; **PUNIDO COM CENSURA**

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; **PUNIDO COM CENSURA**

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; **PUNIDO COM CENSURA**

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública; **PUNIDO COM CENSURA**

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes; **PUNIDO COM CENSURA**

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa; **PUNIDO COM CENSURA** *CAIU NA OAB 37*

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime; **PUNIDO COM CENSURA**

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; **PUNIDO COM CENSURA**

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; **PUNIDO COM SUSPENSÃO**

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB; **PUNIDO COM EXCLUSÃO**

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; **PUNIDO COM EXCLUSÃO**

XXVIII - praticar crime infamante; **PUNIDO COM EXCLUSÃO**

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. **PUNIDO COM CENSURA**



NOVIDADE LEGISLATIVA

XXX – praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

§1º Inclui-se na conduta incompatível: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.612, de 2023)

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I – censura;

II – suspensão;

III – exclusão;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. ***CAIU NA OAB**

32*

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; ***CAIU NA OAB 37***
- II - violação a **preceito do Código de Ética e Disciplina**;
- III - **violação a preceito desta lei**, quando para a infração **não se tenha estabelecido sanção mais grave**. (caráter residual)

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:



NOVIDADE LEGISLATIVA

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, **em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses**, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (**declarado inconstitucional pelo STF**)

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para **fins de atenuação**, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;**
- II - ausência de punição disciplinar anterior; *CAIU NA OAB 37***
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;**
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.**

Parágrafo único. Os **antecedentes profissionais** do inscrito, **as atenuantes**, o **grau de culpa** por ele revelada, **as circunstâncias e as conseqüências da infração** são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar (CENSURA, SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO) requerer, **um ano após seu cumprimento**, a **reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento**. *CAIU NA OAB 26* *CAIU NA OAB 28*

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da **prática de crime**, o **pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal**.

Órgãos da OAB

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: **(COMPETÊNCIA)**

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os **interesses coletivos ou individuais dos advogados**;

III - velar **pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia**;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e **eventos internacionais** da advocacia;

V - **editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos** que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - **intervir nos Conselhos Seccionais**, onde e quando constatar **grave violação desta lei ou do regulamento geral**;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a **identificação dos inscritos na OAB** e sobre os **respectivos símbolos privativos**;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as **listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual**, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, **vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB**;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, **pela maioria absoluta das delegações**, a **oneração ou alienação de seus bens imóveis**;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.



NOVIDADE LEGISLATIVA

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 56. O Conselho Seccional **compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos**, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São **membros honorários vitalícios** os seus **ex-presidentes**, somente com **direito a voz** em suas sessões. ***CAIU NA OAB 25***

§ 2º O **Presidente do Instituto dos Advogados local** é membro honorário, somente com direito **a voz** nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: **(COMPETÊNCIA)**

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - **criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;**

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - **fixar a tabela de honorários**, válida para todo o **território estadual**;

VI - **realizar (aplicar) o Exame de Ordem**;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir **a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros**;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.



NOVIDADE LEGISLATIVA

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

XVIII – promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 60. A Subseção pode ser criada **pelo Conselho Seccional**, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode **abranger um ou mais municípios, ou parte de município**, inclusive da capital do Estado, contando com **um mínimo de quinze advogados**, nela profissionalmente domiciliados. ***CAIU NA OAB 26***

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo **mais de cem advogados**, a Subseção pode ser integrada, também, **por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional**.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O **Conselho Seccional**, mediante **o voto de dois terços de seus membros**, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, **com personalidade jurídica própria**, destina-se a **prestar assistência aos inscritos** no Conselho Seccional a que se vincule.

CAIU NA OAB 28

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a **aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB**, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O **Conselho Seccional**, mediante **voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados**, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

Eleições da OAB

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será **realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato**, mediante **cédula única e votação direta** dos advogados regularmente inscritos. ***CAIU NA OAB 30***

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de **comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB**. ***CAIU NA OAB 30***



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019) ***CAIU NA OAB 31*** ***CAIU NA OAB 35***

Processo na OAB

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, **são de quinze dias**, inclusive para interposição de recursos.



NOVIDADE LEGISLATIVA

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o **prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte**.

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete **exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.** *CAIU NA OAB 40*

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição **principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação.** Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído **no prazo máximo de noventa dias.** *CAIU NA OAB 38* *CAIU NA OAB 40*

*Revisão
nocaute*

DIA 04

CÓDIGO DE ÉTICA

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 4 • Art 5 • Art 13 • Art 14 • Art 16 • Art 18 • Art 19 • Art 25 • Art 26 • Art 30 • Art 32 • Art 33 • Art 36 • Art 37 • Art 40 • Art 41 • Art 42 • Art 44 • Art 45	• Art 47-A

Ética do Advogado

Art. 4º O advogado, **ainda que vinculado ao cliente ou constituinte**, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua **liberdade e independência**.

Parágrafo único. É **legítima** a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável **ou** contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente. ***CAIU NA OAB**

26*

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Das Relações com o Cliente

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato. **(CAUSA PRESUMIDA DE EXTINÇÃO DO MANDATO)** *CAIU NA OAB 40*

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, **sem prévio conhecimento deste, salvo** por **motivo plenamente justificável** ou **para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis**. *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 28*

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita **sem menção do motivo que a determinou**, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º). *CAIU NA OAB 35*

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Sociedade de Advogados e Advogado Empregado

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial **não se extingue pelo decurso de tempo, salvo** se o contrário for consignado no respectivo instrumento. *CAIU NA OAB 26* *CAIU NA OAB 40*

Art. 19. Os advogados integrantes da **mesma sociedade profissional**, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, **não podem representar**, em juízo ou fora dele, clientes com interesses **opostos**. *CAIU NA OAB 31*

Art. 25. É defeso (proibido) ao advogado funcionar no mesmo processo, **simultaneamente**, como **patrono e preposto** do empregador ou cliente. *CAIU NA OAB 31*

Art. 26. O substabelecimento do mandato, **com reserva de poderes**, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato **sem reserva de poderes** exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. (ATO BILATERAL)

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Advocacia pro bono

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação **gratuita, eventual e voluntária** de serviços jurídicos em favor **de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.** *CAIU NA OAB 32*

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. *CAIU NA OAB 32*

§ 3º A advocacia *pro bono* **não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais**, nem **beneficiar instituições que visem a tais objetivos**, ou como **instrumento de publicidade para captação de clientela.** *CAIU NA OAB 38*

Exercício de cargos e funções na OAB

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB. *CAIU NA OAB 37*

Art. 33. **Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.**

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Sigilo Profissional

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, **independente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.** *CAIU NA OAB 26*

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações **de qualquer natureza** entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional **cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa**, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria. **(EXCEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL)** *CAIU NA OAB 30* *CAIU NA OAB 26*

Publicidade Profissional

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, **sendo vedados: (ROL EXEMPLIFICATIVO)** *CAIU NA OAB 25* *CAIU NA OAB 33*

I- a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II- o uso de *outdoors*, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III- as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV- a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; *CAIU NA OAB 40*

V- o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, **sendo permitida a referência a e-mail**;

VI- a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. *CAIU NA OAB 40*

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela. *CAIU NA OAB 31* *CAIU NA OAB 33*

Art. 42. É vedado ao advogado: *CAIU NA OAB 33*

I- responder com **habitualidade** a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II- **debater**, em qualquer meio de comunicação, **causa sob o patrocínio de outro advogado**;

III- abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV- divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V- insinuar-se para reportagens e declarações públicas. *CAIU NA OAB 31*

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu **nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.** *CAIU NA OAB 28*

§ 1º Poderão ser referidos apenas os **títulos acadêmicos** do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como **as instituições jurídicas de que faça parte**, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É **vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros** nos cartões de visitas do advogado, bem como **menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito**, em qualquer órgão ou instituição, **salvo o de professor universitário.** *CAIU NA OAB 33*

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o **patrocínio** de eventos ou publicações de caráter **científico ou cultural**, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, **desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.** *CAIU NA OAB 38*



NOVIDADE LEGISLATIVA:

Art. 47-A. **Será admitida a celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários.**

Parágrafo único. **O termo previsto neste artigo será regulamentado mediante edição de provimento do Conselho Federal, que estabelecerá seus requisitos e condições. (inserida pelo provimento 200/2020)** *CAIU NA OAB 34* *CAIU NA OAB 35* *CAIU NA OAB 36*

DIA 05

CÓDIGO DE ÉTICA

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 48 • Art 50 • Art 51 • Art 55 • Art 58 • Art 59	• Art 58-A

Honorários advocatícios

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, **por escrito**. *(não há obrigação de ser escrito, podendo ser oral).*

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia **não exige** forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. ***CAIU NA OAB 37***

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando **o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim**, por este firmada. ***CAIU NA OAB 34***

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental. ***CAIU NA OAB 28***

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É **vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.**

§ 6º Deverá o advogado observar o **valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional** onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 50. Na hipótese da adoção de **cláusula quota litis** (o advogado só recebe com o êxito da ação), os honorários devem ser necessariamente representados **por pecúnia** e, quando **acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.** *CAIU NA OAB 32* *CAIU NA OAB 36*

§ 1º A participação do advogado **em bens particulares do cliente** só é admitida em **caráter excepcional**, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre **prestações vencidas e vincendas**, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade. *CAIU NA OAB 32*

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, **poderão ser por ele executados**, assistindo-lhe **direito autônomo para promover a execução** do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência **será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente** à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Processo Disciplinar

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se **de ofício ou mediante representação do interessado.** *CAIU NA OAB 34* *CAIU NA OAB 31*

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do **conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea** ou em virtude de **comunicação da autoridade competente.** *CAIU NA OAB 25*

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em **denúncia anônima.** *CAIU NA OAB 25*

Art. 57. A representação deverá conter:

- I- a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III- os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV- a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, **designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.**

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão **juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas.** Será providenciada, ainda, **certidão sobre a existência ou não de representações em andamento,** a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá **parecer** propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, **no prazo de 30 (trinta) dias,** sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo. *CAIU NA OAB 34*

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá **despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação**, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.



NOVIDADE LEGISLATIVA:

Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado NÃO tiver gerado repercussão negativa à advocacia.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto nesse artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (inserido pelo provimento 200/2020) *CAIU NA OAB 34*

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso. *CAIU NA OAB 31*

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes,

cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando **esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório**, devendo fazê-lo **fundamentadamente**.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere **parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina**, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, **prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais**.

*Revisão
nocaute*

DIA 06

REGULAMENTO GERAL

Artigos queridinhos pela banca	Artigos com alterações/ novidades legislativas
• Art 3 • Art 5 • Art 18 • Art 19 • Art 27 • Art 29 • Art 48 • Art 54	• Art 33, § Ú • Art 84, § Ú • Art 87, § 3

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. *CAIU NA OAB 30*

§ 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. *CAIU NA OAB 30* *CAIU NA OAB 39*

§ 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou

indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar **informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias**, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. **(antigo §1º com modificações)**

§ 3º O relator pode propor o **arquivamento** do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. ***CAIU NA OAB 30***

§ 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que **é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.** **(antigo §3º com modificações)**

§ 5º Os desagravos deverão ser decididos no prazo **máximo de 60 (sessenta) dias.**

§ 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, **devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora.** **(antigo §4º com modificações)** ***CAIU NA OAB 39***

§ 7º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas.

§ 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 9º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, **não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.**

Art. 19. Compete ao **Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional**, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e **ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.** ***CAIU NA OAB 27***

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal. ***CAIU NA OAB 27***

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, **inclusive para graduados**, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela **instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado** e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, **observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.**

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada **na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.**

§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, **são exclusivamente práticas**, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, **podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.**

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode **praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:** ***CAIU NA OAB 35***

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. ***CAIU NA OAB 35***

Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:



NOVIDADE LEGISLATIVA:

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento. ***CAIU NA OAB 30***

Art. 48. A **alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional**, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens **imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.** *CAIU NA OAB 28*

Art. 54. Compete à **Diretoria** dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência **declarar extinto o mandato**, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional. *CAIU NA OAB 31*

§ 1º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, **salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.**

§ 2º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.

§ 4º Na Subseção onde houver conselho, este escolhe o substituto

Art. 84. O Órgão Especial é composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.



NOVIDADE LEGISLATIVA:

Parágrafo único. O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (Alterado pela Resolução 01/2019)

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I– a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II– a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.



NOVIDADE LEGISLATIVA:

§ 3o O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver **empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (Alterado pela Resolução 01/2019)**

*Revisão
nocaute*

Revisão nocaute

1ª fase OAB 44

Clique aqui para se inscrever e participar!

